



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº. 51/2013

Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, de pessoal para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, artigo 19 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

VALDIVINO ROCHA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, FAÇO SABER A TODOS OS SEUS HABITANTES QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autarquias e fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência à situação de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – realização de recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e de jovens que a ele não tiverem acesso, ou levantamento de dados de interesse municipal;
- IV – execução de atividades essenciais e indispensáveis para o bom e pleno funcionamento da administração pública municipal, bem como de atendimento à população;
- V – execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI – execução de programas oficiais transitórios, cursos técnico-profissionalizantes de pequena duração, programas, projetos ou cursos de educação especial, assistência social, instrutores



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

para oficinas de capacitação profissional e demais cursos técnicos e profissionalizantes, com prazo de duração do programa, curso ou projeto respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica resguardada a situação jurídica dos candidatos regularmente aprovados no Concurso Público Municipal regido pelo Edital nº. 01/2012 e homologado pelo Decreto Municipal nº. 001/20013 de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 3º. As contratações serão feitas por tempo determinado de acordo com a necessidade do Município, observados os seguintes prazos máximos:

I – 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º;

II – 12 (doze) meses, nos casos dos incisos IV, V e VI do art. 2º.

§ 1º. Nos casos dos incisos IV, V e VI, os contratos poderão ser prorrogados, desde que presentes as mesmas condições de necessidades e de excepcionalidade do interesse público.

Art. 4º. O recrutamento e contratação de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, para o desempenho nos termos desta Lei de função pública temporária será feita mediante contratação direta, observada a natureza do cargo ou função a ser desempenhada.

Art. 5º. As contratações temporárias ficam limitadas à Lei Orçamentária Anual em vigor.

Art. 6º. É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Art. 7º. A fixação dos padrões de remuneração pelo desempenho da função temporária, para atender a necessidade de excepcional interesse público, observará, dentre outras, as condições seguintes: a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade da função temporária; os



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

padrões remuneratórios praticados no âmbito municipal, quando houver compatibilidade entre a função temporária com função pública análoga, emprego ou cargo público, sem prejuízo de observância dos parâmetros praticados no mercado local.

Art. 8º. É vedado aos servidores contratados temporariamente:

I – receber atribuições, funções públicas ou encargos não previstos nos respectivos contratos;

II – prover cargo ou função de confiança;

III – acumular função, cargo ou emprego público com função temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III deste artigo, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, a ser concluída no prazo de até 15 (quinze) dias, assegurado contraditório com ampla defesa, prorrogado por igual período.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
GABINETE DO PREFEITO

III – por infração de cláusulas contratuais ou normas gerais da administração.

§ 1º. A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias;

§ 2º. A extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante decorrente de conveniência administrativa importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente a um mês de salário.

Art. 11. O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Caberá à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar eventuais conflitos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 18 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2013, 192.º ANO DA INDEPENDÊNCIA E 125.º DA REPÚBLICA.

Valdivino Rocha Silva
VALDIVINO ROCHA SILVA

Prefeito Municipal

Certifico que a presente lei
Foi publicada em 18/03/2013 e
Ficará afixada no Mural de
Publicações da Prefeitura até
29/03/2013.

F. Scavallaro
Servidor